



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.005101/2004-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.107 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente CALÇADOS MALU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. RESTITUIÇÃO EFETIVADA INDEVIDAMENTE.

Comprovado que o contribuinte recebeu restituição indevida, o montante indevido deverá ser constituído em crédito tributário mediante auto de infração, a fim de possibilitar a sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório desta 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 3ª Seção de Julgamento do CARF, às fls. 366/367:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 16/11/2004, para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI que foi considerado pela fiscalização como tendo sido ressarcido [em espécie] indevidamente à interessada em face de pedido acostado ao processo administrativo nº 11065.003138/2001-11. O período de apuração corresponde exatamente à data em que fora expedida a Ordem Bancária do valor ressarcido, no montante de R\$ 29.156,04.

De acordo com o *Relatório de Ação Fiscal*, fls. 174/183, após ter sido feito o pagamento em espécie à interessada do valor remanescente de crédito postulado após as compensações efetuadas, foi desencadeada uma auditoria fiscal visando a confirmação dos valores que subsidiaram o Pedido de Ressarcimento, ao final da qual, por conta de glosas realizadas nas aquisições junto a fornecedores “pessoas físicas” e nos gastos com “industrialização por encomenda”, dentre outros, constatou-se a improcedência daquele direito que fora reconhecido, conforme quadro demonstrativo que elaborou, e que reproduzo abaixo:

Resultado da primeira análise do Pedido de Ressarcimento	R\$
Crédito solicitado	978.747,15
(-) Crédito aproveitado em compensações	949.590,51
(=) Crédito ressarcido em espécie	29.156,64

R\$

Copiar

Resultado da auditoria fiscal feita após o pagamento em espécie do valor do ressarcimento

Crédito reconhecido	540.389,74
Compensações feitas indevidamente ¹	409.200,77
Valor recebido indevidamente em 28/11/2003	29.156,64

Os dispositivos do Decreto nº 4.544, de 2002, de 2002 [R/PI/2002] invocados pelo Fisco foram os artigos 179 ao 188; 195, 196, 207 e 209, tendo sido aplicada ainda a multa de ofício de 75%.

Copiar

Na Impugnação, em apertada síntese, a autuada, inicialmente, ressaltou que o presente lançamento está na completa dependência do que restar decidido no referido processo nº 11065.003138/2001-11, que trata do Pedido de Ressarcimento, visto que lá é que foram efetuadas as glosas que resultaram no valor do IPI ora tido como ressarcido a maior. Assim, postulou que se aguardasse o desfecho na esfera administrativa da discussão travada naquele processo para que, somente após, é que seja julgado a presente lide.

¹ Como os valores compensados constavam de DCTF, procedeu-se apenas à cobrança.

Ad argumentandum, adentrou nas questões de mérito relacionadas às referidas glosas nas aquisições, restringindo-se apenas a três temas: as aquisições junto a fornecedores pessoas físicas, os gastos com a industrialização por encomenda, e a pertinência de utilização da taxa Selic para atualizar o montante dos créditos pleiteados.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS não acolheu a nenhum dos pedidos da autuada e manteve na íntegra o lançamento. A decisão foi assim ementada:

(...)

No Recurso Voluntário a autuada praticamente repetiu a argumentação lançada na sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância. **Este Colegiado resolveu**, em sessão datada de 22/08/2012, **converter o julgamento do recurso em diligência**, nos seguintes termos:

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator Cientificada da decisão da DRJ em 17/03/2000, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/04/2000., portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão.

A dependência do auto de infração constante deste processo em relação ao resultado definitivo na esfera administrativa daquele outro, em que foram efetuadas glosas nas aquisições de insumos e que resultaram num valor a menor de crédito a ser reconhecido, é evidente.

Ora, é no processo nº 11065.00313/2001-11 que está sendo discutida a pertinência das glosas efetuadas pela fiscalização e que resultaram no alegado ressarcimento efetuado a maior, objeto do presente lançamento.

Na verdade, este processo, a bem da economia processual e do bom senso, oportunamente suscitados pela Recorrente, deveria de há muito estar devidamente apensado àquele outro, dada, repita-se, a ligação umbilical entre ambos.

De todo modo, tal providência – o apensamento - não se faz necessária, bastando apenas que seja sobrestado o presente julgamento até que haja a decisão definitiva na esfera administrativa da discussão travada no processo nº 11065.005101/2004-71, que, diga-se, de passagem, encontra-se aguardando o julgamento de Recurso Especial².

Pelo exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, determinando à Unidade de origem que anexe aos autos o resultado definitivo do referido processo 11065.005101/2004-71, assim compreendida a decisão administrativa contra a qual não caiba nenhum tipo de recurso.

Odassi Guerzoni Filho, Relator

Observo que a decisão acima contém um erro material, pois a determinação, na verdade, é para anexar aos autos o resultado definitivo do processo 11065.003138/2001-11.

Em 11/10/2019 foi lavrado o Despacho de Encaminhamento, constante à fl. 386, relatando que o Acórdão de Recurso Especial nº 9303-007.417 havia sido anexado ao processo, em atendimento à Resolução nº 3401-000.553. O referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do Contribuinte foi conhecido e, no mérito, **o colegiado deu-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas, bem como determinar a incidência da taxa SELIC sobre referido montante a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo do pedido de ressarcimento.**

Com base nessa decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o processo foi encaminhado para a DRF - Novo Hamburgo para ser dado cumprimento à decisão. Foi emitida a Informação Fiscal nº 240/2019, às fls. 737/738 do processo administrativo nº 11065.003138/2001-11 nos seguintes termos:

Relatório

1. Trata-se do Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI apurado pelo contribuinte no 3º trimestre de 2001.
2. O Acórdão 9303-007.417 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF concluiu pela inclusão dos valores relativos às aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI (da Lei 9.363/96). Também definiu atualização monetária com a aplicação da Taxa SELIC a partir do 360º dia posterior ao pedido de ressarcimento.

Fundamentos

3. Dessa forma apurou-se o crédito com a inclusão das aquisições de insumos de pessoas físicas (R\$ 175.918,60), glosadas no período no Despacho Decisório baseado no Parecer DRF/NHO/SAFIS 106/2004, conforme demonstrado abaixo.

3º TRIM 2001

A - Custos (Parecer DRF/NHO/SAFIS 106/2004) = **27.029.967,77**

B - Aquisições de Pessoas Físicas = **175.918,60**

C - Custos (Acórdão 9303-007.417) $C=A+B$ = **27.205.886,37**

D - %Rec Exportação / ROB = **99,38%**

E - Base de Cálculo do Crédito Presumido (Lei 9.363/96) $E=D \times C$ = **27.037.209,87**

F - Crédito Presumido de IPI ($F=E \times 5,37\%$) = **1.451.898,17**

G - Crédito Presumido de IPI do 2º Trimestre Reconhecido (Acórdão 9303-001.373 / Informação Fiscal 17/2019 / Processo nº 11065.002377/2001-54) = **906.629,34**

H - Crédito do 3º TRIMESTRE DE 2001 ($H = F - G$) = **545.268,83**

G - Crédito Reconhecido no Parecer DRF/NHO/SAFIS 106/2004 = **540.389,74**

H - Diferença a Reconhecer calculada em conformidade com o Acórdão 9303-007.417
(H = F - G) = **4.879,09**

Decisão

4. Ante o exposto, conforme apuração acima, o Crédito Presumido de IPI do 3º trimestre de 2001, a que o contribuinte faz jus, resultou no montante de R\$ 545.268,83. O Despacho Decisório com base no Parecer DRF/NHO/SAFIS 106/2004 já havia reconhecido o valor de R\$ 540.389,74, **havendo uma diferença de R\$ 4.879,09 a ser ressarcida com acréscimo da Taxa SELIC a partir de 360 dias do Pedido de Ressarcimento**, em conformidade com o Acórdão supracitado.

Em 22/07/2019 foi elaborado o “Demonstrativo de Correção até 07/2019 dos Créditos”, às fls. 742/743 do PAF nº 11065.003138/2001-11, no qual consta que esta diferença de crédito de R\$ 4.879,09, após a correção pela Taxa SELIC determinada pela decisão da CSRF, alcançou o valor de R\$ 14.455,77:

1. Recolhimentos a Partir de 1998

Recolhimento				SELIC			Valor Corrigido
Data	Tributo		Valor	Inicial	Final	a. Valor	VO * (1 + a)
25/10/02	6000 IPI	R\$	4.879,09	10/02	07/19	196,28 %	R\$ 14.455,77

A decisão inicial no Parecer DRF/NHO/SAFIS 106/2004, que reconheceu apenas parte do crédito solicitado inicialmente pelo contribuinte, consta do “Relatório do Trabalho Fiscal” às fls. 175/185, e a partir desta decisão foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo, às fls. 186/190. Este Relatório do Trabalho Fiscal apresentou as seguintes conclusões, às fls. 180/181:

Cabe destacar que em procedimento de fiscalização, relativo ao 1º trimestre de 2001 (processo 11065.001206/2001-16), foram apurados, ao término do citado trimestre, os seguintes valores que influenciarão o cálculo do crédito presumido nos trimestres seguintes:

Descrição - Valor em R\$

Compras totais acumuladas - 8.663.907,97

Compras com direito ao crédito acumuladas - 6.466.593,87

Receita Operacional Bruta acumulada - 18.897.177,95

Estoque Final de março - 7.433.519,68

Com base nos valores apurados e já descritos, elaboramos, em anexo, demonstrativo contendo o valor do crédito presumido que deveria ser ressarcido, a saber:

2º trimestre de 2001..... R\$ 383.470,95

3º trimestre de 2001..... R\$ 540.389,74

Tendo em vista que os créditos tributários compensados e ressarcidos foram superiores ao apurado em procedimento de fiscalização, demonstramos, abaixo, os valores que deverão ser devolvidos à União, com acréscimo das penalidades cabíveis.

a) Período	2º trimestre de 2001	3º trimestre de 2001
b) Processo nº	11065.002377/2001-54	11065.003138/2001-11
c) Crédito solicitado	497.633,24	978.747,15
d) Crédito utilizado em compensações	488.860,92	949.590,51
e) Crédito Ressarcido (em espécie)	-	29.156,64
f) Crédito não compensado e não ressarcido	8.772,32	-
g) Compensado + Ressarcido (d+e)	488.860,92	978.747,15
h) Crédito Presumido após fiscalização	383.470,95	540.389,74
i) Compensado/ressarcido indevidamente (g-h)	105.389,97	438.357,41

Os valores estão expressos em R\$.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Após o cumprimento da diligência solicitada pelo CARF, com a juntada da decisão definitiva sobre a questão prejudicial que era objeto do PAF nº 11065.0033138/2001-11, verifica-se que o valor final concedido ao recorrente, corrigido, foi de R\$ 14.455,77.

Contudo, conforme evidenciado no Relatório do Trabalho Fiscal, às fls. 175/185, em especial na planilha colacionada no Relatório deste Acórdão, o contribuinte utilizou crédito no valor total de R\$978.747,15, sendo R\$949.590,51 utilizado em compensações e R\$29.156,64 recebido através de ressarcimento em espécie. O Fisco, contudo, reconheceu como direito creditório apenas o montante de R\$540.389,74. Com isso, o valor “compensado/ressarcido indevidamente (g-h)” foi de R\$438.357,41 (R\$978.747,15 - R\$540.389,74).

Desse valor de R\$438.357,41 utilizado indevidamente, R\$29.156,64 foi objeto de Auto de Infração, uma vez que, como dito, havia sido ressarcido em espécie. O valor restante, R\$409.200,77 (R\$438.357,41 - R\$29.156,64) foi utilizado indevidamente em compensações, as quais não serão homologadas.

Como a diferença resultante do julgamento no PAF nº 11065.0033138/2001-11, no valor já corrigido pela SELIC de R\$14.455,77 (original de R\$ 4.879,09), foi depositada para o recorrente através de Ordem Bancária (conforme extrato à fl. 746 do já citado PAF nº 11065.0033138/2001-11), permanece como “Compensado/ressarcido indevidamente” o valor de R\$438.357,41. Logo, procedente a autuação fiscal para cobrança de valor indevidamente ressarcido em espécie.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-008.107 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.005101/2004-71